

Mutatio libelli no Rito do Tribunal do Júri

André Guasti Motta
Juiz de Direito titular da
Comarca de Boca da Mata

O procedimento especial do tribunal do júri é escalonado (bifásico), com duas fases bem distintas. A primeira delas, chamada de *judicium accusationis*, se examinará a existência provável ou possível de um crime doloso contra a vida, sendo, pois, reservada para definição da competência do tribunal do júri. A segunda fase, *judicium causae*, ocorre após a decisão de pronúncia, quando os jurados apreciarão os fatos, sob a presidência do juiz-presidente do tribunal do júri. Então, após a reforma de 2008, a pronúncia passou a ser o referencial para a delimitação da acusação (anteriormente era feita pelo extinto libelo-crime).

A *mutatio libelli* (art. 384, CPP) ocorre quando, durante a instrução e diante da prova colhida, o juiz vislumbra um novo crime, diverso daquele narrado na inicial. Veja que não foi equívoco na capitulação jurídica da acusação, mas sim na própria narrativa fática da denúncia, que se mostrou diferente na instrução. Nesse caso, por aplicação do princípio acusatório, o magistrado deve dar vista ao MP para que este adite a denúncia. A recusa do MP ensejará a aplicação do art. 28 do CPP, sendo o processo enviado ao Procurador Geral de Justiça (no âmbito estadual). Ressalta-se que esse instituto não se aplica em grau recursal (Súmula 453, STF).

Difere-se da *emendatio libelli* (art. 383, CPP), uma vez que, neste caso, tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados na inicial e não da capitulação jurídica apontada pela acusação, estando esta equivocada, deve ser feita a correção da inicial para fins de adequar o fato narrado àquele efetivamente provado ao tipo penal previsto em lei. É possível, inclusive, que o juiz aplique pena mais grave.

Dessa forma, indago: o conselho de sentença possui poderes para aplicar o instituto da *mutatio libelli* na segunda fase do júri? Não. O instituto da *mutatio libelli* apenas pode ser aplicado pelo magistrado até a decisão de pronúncia, ficando a segunda fase por esta delimitada. Não existe previsão no art. 483 do CPP de quesitação sobre esse tema, ficando excluída da apreciação dos jurados, que deverão se ater aos quesitos formulados com base na pronúncia e nos debates.

Neste sentido é o entendimento do Excelso Pretório (ressalva-se neste julgado a menção a libelo-crime, suprimido com a reforma de 2008):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. JÚRI. CONCURSO DE PESSOAS. RÉUS DENUNCIADOS POR AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. JULGAMENTO DESMEMBRADO. ABSOLVIÇÃO DO PARTÍCIPE.

*JULGAMENTO DO SEGUNDO RÉU, QUE, EM PLENÁRIO, INVERTE A ACUSAÇÃO INICIALMENTE POSTA NA DENÚNCIA, ASSUMINDO A PARTICIPAÇÃO NO EVENTO CRIMINOSO E IMPUTANDO AO PARTÍCIPE ABSOLVIDO A AUTORIA MATERIAL DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. SEGUNDA DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM A NOVA VERSÃO DOS FATOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 2º, DO CPP. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE PRONÚNCIA-LIBELO-QUESITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 384, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, NA SEGUNDA FASE DO RITO DO JÚRI (JUDICIUM CAUSAE). 1. A ofensa à coisa julgada exige a identidade de causa, caracterizada pela identidade do fato, sendo que esta não se verifica no caso de alteração de um dos elementos que o constitui (tempo, lugar, conduta imputada ao agente). 2. A absolvição, pelo Conselho de Sentença, da imputação de participação no crime de homicídio -- pela entrega da arma e auxílio à fuga -- não veda a possibilidade de nova acusação pela autoria material. Da mesma forma, a absolvição, pelo Júri, da imputação de autoria material do crime de homicídio não faz coisa julgada impeditiva de o acusado responder a nova ação penal (agora como partícipe) pelo mesmo crime cuja autoria material é imputada a outrem. Novas imputações que não passaram pelo crivo do Conselho de Sentença não configuram identidade de fato apta a caracterizar a coisa julgada (art. 110, § 2º, do CPP). Precedentes. 3. **O procedimento do Júri, marcado por duas fases distintas e procedimentos específicos, exige a correlação obrigatória entre pronúncia-libelo-quesitação. Correlação, essa, que decorre não só da garantia da ampla defesa e do contraditório do réu -- que não pode ser surpreendido com nova imputação em plenário --, mas também da necessidade de observância à paridade de armas entre acusação e defesa. Daí a impossibilidade de alteração, na segunda fase do Júri (judicium causae), das teses balizadas pelas partes na primeira fase (judicium accusationis), não dispendo o Conselho de Sentença dos amplos poderes da mutatio libelli conferidos ao juiz togado.** 4. Habeas corpus indeferido. (STF - HC: 82980 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 17/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00579).*

Tal questionamento já foi objeto da prova para juiz substituto do Tribunal de Justiça do Ceará, em 2012, aplicado pelo CESPE, quando foi considerada correta a assertiva que continha a seguinte afirmação: "*na segunda fase do júri (judicium causae), não é permitido alterar as teses balizadas pelas partes na primeira fase (judicium accusationis), não dispendo o conselho de sentença dos amplos poderes da mutatio libelli conferidos ao juiz togado*".